



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067149-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado IRENE AUGUSTA ASSAD DIB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.901

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067149-08.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADA : IRENE AUGUSTA ASSAD DIB
COMARCA : SÃO PAULO – 13ª VARA CÍVEL

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEDE DA REQUERIDA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA NÃO ABARCADA PELO ROL TAXATIVO PREVISTO PELO ARTIGO 1.015 DO CPC. DECISÃO QUE, ADEMAIS, NÃO CAUSA GRAVAME IMEDIATO À RECORRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de revisão de contrato de prestação de serviços de assistência médica, contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial na sede da requerida, uma vez que o trabalho depende apenas de documentos que já deveriam ter sido apresentados pela ré.

A agravante alega que as informações que devem servir de esteio à perícia foram uma base de milhões de laudas e dados. Acrescenta que a Lei Geral de Proteção de Dados a impede de fazer cópias de

conteúdos sensíveis. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese e conclui pela reforma.

É o relatório.

2. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em ação de revisão de contrato de prestação de serviços de assistência médica, contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial na sede da requerida.

O recurso não deve ser conhecido.

É que o artigo 1015 do Novo Código de Processo Civil limitou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, a fim de que o recurso seja manejado apenas contra decisões interlocutórias que suscetíveis de causar à parte dano irreparável ou de difícil reparação no momento em que proferidas.

No caso presente, da decisão que concluiu pela desnecessidade da produção de prova nos moldes requeridos pela parte não se vê, de pronto, ameaça a lesão grave ou de difícil reparação, e nem é a hipótese expressamente prevista no rol taxativo previsto no artigo citado.

É certo que, em sede de recurso especial repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça concluiu pela mitigação de referida regra, nos seguintes termos: ***“O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*** (Resp. n. 1.696.396-MT – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 05.12.18).

Na hipótese em apreço, porém, não se verifica a urgência reclamada, até porque o destinatário da prova é o juiz. Ele, portanto, é que deve aferir sobre sua necessidade e seu cabimento, ou não.

Cabe lembrar, de toda sorte, que a matéria objeto do presente não precluirá, podendo a parte, querendo, suscitar novamente a questão como preliminar de apelação, nos exatos termos do artigo 1009, § 1º, do Código de Processo Civil.

De modo que, ausente previsão legal para interposição do agravo, e como manifestamente inadmissível, deveria o presente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso ter seu seguimento negado, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

3. Nestes termos, não se conhece do recurso.

Vito Guglielmi

Relator